

FLS. N.º 01
PROC. 4094
B

Publique-se Inclua-se em
pela por aviso sessões
09 / junho / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 1995

Estabelece obrigatoriedade às empresas de transporte coletivo intermunicipal, em cumprimento ao artigo 280 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros obrigadas a manter, em cada linha regular de seus itinerários, ônibus especialmente adaptados às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - A adaptação a que se refere este artigo deverá conter, no mínimo, a instalação de escadas móveis para elevação e ingresso de cadeiras de rodas no interior dos ônibus.

Artigo 2º - As empresas a que se refere o artigo 1º manterão previamente estabelecidas, a fim de dar conhecimento aos passageiros deficientes físicos, o horário da linha com o veículo especialmente adaptado.

Artigo 3º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes na concessão do transporte de passageiros a que se refere esta lei, determinará a obrigatoriedade e fiscalizará o cumprimento da adaptação dos veículos, assim como a fixação de prazo para instalação.

Artigo 4º - Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias o Poder Executivo, através de decreto, regula-

PROTOCOLO

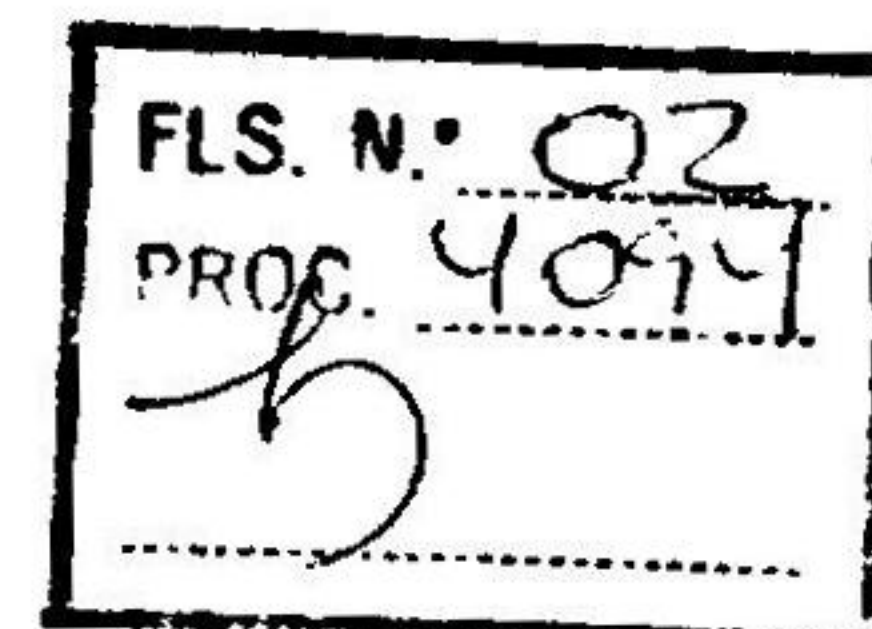
REGISTRO GERAL LEGISL.

4094 de 1216 : 1995

Ass. 02

Ass. B. J. J. J.

ENTREGUE À MESA EM.
- 03 JUL 1627 56 29379



mentará esta lei e as normas complementares para sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei serão consignadas no orçamento programa, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

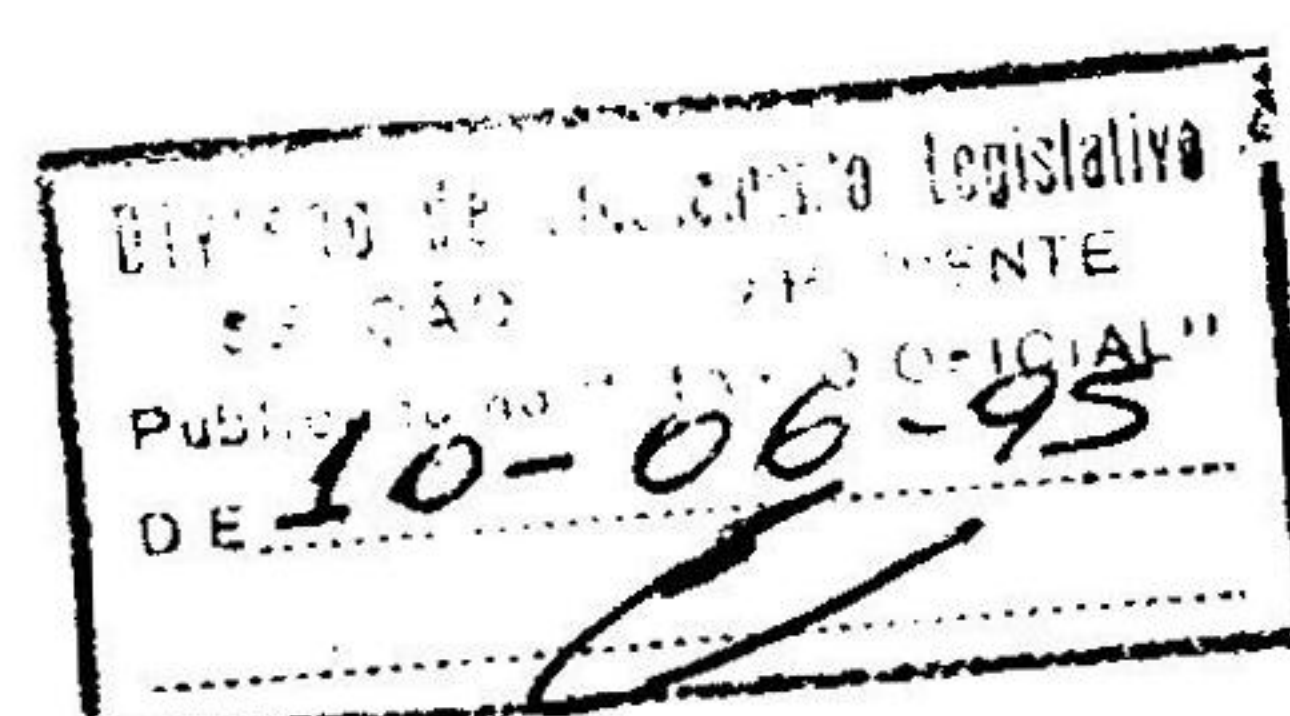
J U S T I F I C A T I V A

O artigo 280 da Constituição do Estado assegura, na forma da lei, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público pelos idosos e portadores de deficiência, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Esta Casa de Leis aprovou, tempos atrás, projeto no tocante aos logradouros e edifícios de uso público, estabelecendo obrigatoriedade de adaptações para acesso às pessoas portadoras de deficiência física.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei visando garantir o acesso de deficientes nos veículos' de transporte coletivo intermunicipal, respeitando o limite de competência do legislativo estadual, como também dar cumprimento à norma constitucional.

Sala das Sessões, em



CAMPOS MACHADO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposta contém

1 assinatura

SD, 9/6/1995

Chf. de Seção

LOS.

D. O. 22 / 6 / 95

ENTRADA

EM 2716 195

E N T R A D A

EM 28/06/95

Secretário de Comissão

ao Senhor Dep. Aloisio Vilela
com prazo para devolução dentro de 10 dias

024 98 : 95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Forças da C.C.S

Dep. Moisio Viara.

com 01 fls. numeradas a partir
de 03

S. C. 09/08/95

~~SECRETARIO DE COMISSÃO~~